

1 Introdução

Para muitos, o nascimento do sujeito filosófico moderno vai se originar do grito emancipatório da proposição cartesiana *Cogito, ergo sum*. A partir daí o ser pensante passa a ser o próprio produtor de sua realidade e, portanto, a constrói em referência a ele mesmo. Todas as causalidades de seu mundo derivam deste “logo”, a existência deriva do seu pensar.

Considerando o fato de que as teorias contratualistas elaboraram os conceitos responsáveis por validar as bases na quais foram fundados os Estados Modernos, o sujeito político teve origem, pois, no pacto social (SANTOS, 2000, p. 129). No entanto, é apenas possível conceber a ideia de um contrato quando se tem, *a priori*, uma determinada noção de partes capazes e envolvidas em sua celebração. Ora, mas como se construiu o protótipo de sujeito que serviu de base subjetiva para a legitimação da criação dos Estados Modernos?

Mediante a análise dos principais pontos das teorias contratualistas de Thomas Hobbes e John Locke, este artigo se propõe a responder tal questão ressaltando em cada uma a sua contribuição na criação de concepções acerca do indivíduo político moderno e de suas capacidades a serem reconhecidas a fim de se constituírem enquanto sujeitos de direitos autônomos dotados de específicas razões e justificativas para entrarem na grande empresa de construção das nações modernas.

A especificidade do desenvolvimento do novo estado burguês requer que analisemos as exigências que sua realidade material impôs neste contexto. Por isso mesmo, este trabalho inicia apresentando o original exame do jurista russo E. V. Pachukanis acerca de tal tema para, a seguir, articulá-las às contribuições dos outros dois teóricos, a fim de atingir uma análise crítica desta categoria fundamental para o Direito e para a construção de uma ideia de cidadania que não se imiscua das bases históricas e políticas de sua formação.

2 A relação jurídica e a normatividade das mudanças sociais

O tema deste artigo foi suscitado pelas provocações elaboradas pelo jurista russo E. V. Pachukanis em uma obra questionadora de diversos institutos e construções teóricas de uma parte da Teoria do Direito Moderno. Um de seus alvos é o princípio da subjetividade jurídica. Para o autor, esta noção de sujeito de direitos abstrato não seria mero simulacro dos estratos societários burgueses, mas sim um princípio atuante e necessário, incorporado ao próprio processo das relações sociais modernas desde que estas nasceram da sociedade feudal e a destruiu. Ou seja, afirma que tal noção não seria apenas fruto de um processo ideológico (da ordem das representações), estabelecido *a priori* pelos teóricos, porém, derivado da

emergência, condições e desenvolvimento das relações mercantis que serviram de ponte e passagem da Era Medieval para a Moderna.

Deste modo, sua análise exige que consideremos a materialidade histórica de tal transição e todas as exigências objetivas que impôs ao conjunto de relações humanas e sociais da época a fim de pôr a nu os fundamentos dos esquemas abstratos da ideologia jurídica. Isso faz com que a compreensão do processo de evolução histórica da economia capitalista deva acompanhar também a realização de esquemas sob a forma de uma superestrutura jurídica concreta (PACHUKANIS, 1988, p. 11), sendo uma delas o objeto de nosso estudo: a categoria de sujeito. Assim sintetiza o nosso autor quanto à essa relação:

Este conjunto de fenômenos compreende o surgimento e a consolidação da propriedade privada, a sua extensão universal tanto aos sujeitos como a todos os objetos possíveis; a libertação da terra das relações de domínio e servidão; a conversão de toda propriedade em propriedade mobiliária; o desenvolvimento e preponderância das relações obrigacionais e, finalmente, a constituição de um poder político autônomo como particular forma de poder (...) assim como a divisão, mais ou menos profunda, entre a esfera das relações públicas e a das relações privadas, entre o direito público e o direito privado.¹

Referimo-nos à relação, pois é o termo usado por Pachukanis. O autor considera que a normatividade das categorias e a materialidade da realidade compõem o conteúdo recíproco pelo qual o Direito deve ser considerado. Ele o considera uma relação social *sui generis* que finca suas raízes modernas na:

relação dos proprietários de mercadorias entre si. (...) Pensa-se a relação jurídica como acordo de vontades de homens acabados, mas não é considerado que as premissas naturais do ato de troca se tornam, em função da evolução da economia mercantil, as premissas naturais, as formas naturais de qualquer relação humana, à qual imprimem sua marca.²

Citando outro teórico, V. Adorackij, Pachukanis aduz que o homem que vive na sociedade burguesa é considerado constantemente como sujeito de direitos e obrigações. A partir dessa premissa pratica diariamente uma quantidade inumerável de atos jurídicos com as mais variadas consequências, sendo vistos por todos, e sobretudo pela filosofia do direito burguesa, como uma forma natural e eterna de qualquer relação humana.

Entretanto, não é percebido que essa personagem – este sujeito portador e destinatário de todas as pretensões possíveis e recíprocas – forma uma estrutura jurídica fundamental que permite e corresponde à própria estrutura econômica, isto é, “às relações de produção de uma sociedade alicerçada na divisão do trabalho e da troca”³. Ao mesmo tempo em que é fundamental para se pensar o ato jurídico, afinal, “toda relação jurídica é uma

¹ Ibid., p. 10.

² Ibid., p. 45.

³ Ibid., p. 60.

relação entre sujeitos”, ele seria, segundo o autor, “o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor”⁴.

Revela-se que o autor concede uma importância decisiva à categoria de sujeito na análise da forma jurídica, por enxergar neste conceito primário a fonte e referência de todas as relações jurídicas. Criticado quanto a esse posicionamento, Pachukanis oferece o exemplo da noção de propriedade: “ela não se torna o fundamento da forma jurídica a não ser enquanto livre disponibilidade dos bens no mercado. É, então, aí que a categoria de sujeito cumpre seu papel de expressão geral desta liberdade”.

Citando Marx, o autor rebate com a seguinte questão: qual o significado da propriedade jurídica da terra? E ele mesmo a responde:

Que o proprietário fundiário pode dispor de sua terra do mesmo modo que qualquer possuidor de mercadorias pode dispor de suas mercadorias. O escravo está totalmente subordinado ao seu senhor e é justamente por isso que esta relação de exploração não necessita de nenhuma elaboração jurídica particular. O trabalhador assalariado, ao contrário, surge no mercado como livre vendedor da sua força de trabalho e, por esta razão, a relação de exploração capitalista se realiza sob a forma jurídica do contrato. Acredito serem exemplos suficientes para por em evidência a importância decisiva da categoria de sujeito na análise da forma jurídica⁵.

Donde se conclui que não só o homem possui bens para dispor, mas é, do mesmo modo, um bem em si, uma vez que sua força de trabalho, vista, pois, enquanto valor, pode também ser disposta em um contrato de troca. À vista disso, e citando Karl Marx novamente, o autor acaba por concluir que nas sociedades capitalistas a análise da forma do sujeito tem origem imediata na análise da forma de mercadoria, nossas relações sociais são constituídas (e foram imaginadas) juridicamente enquanto relações entre proprietários de mercadorias. Desse modo, afirma:

Isto quer dizer que as relações sociais dos homens no processo de produção tomam uma forma coisificada nos produtos do trabalho que aparecem, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objeto mediante o qual a diversidade concreta das propriedades úteis se torna simplesmente a embalagem coisificada da *propriedade abstrata do valor*, que se exprime como capacidade de ser trocada numa determinada proporção por outras mercadorias⁶.

É importante reter tais suposições iniciais, pois, adiante, iremos nos deparar com uma série de elementos conceituados pelas teorias contratualistas de Hobbes e Locke que serviram de substrato teórico na compleição dessa arquitetura subjetiva. A partir da leitura da obra de C. B. Macpherson, “A teoria política do individualismo possessivo”, constaremos a importância das noções de valor e circulação do poder que Hobbes constrói e a poderosa

⁴ Ibid., p. 68.

⁵ Ibid., p. 69.

⁶ Ibid., p. 70.

capacidade de representação que garante ao Estado; mais a frente consideraremos os fundamentos da propriedade em Locke, bem como a presunção, em ambos, de um contrato entre sujeitos capazes como o ato fundante de um Estado. Ou seja, a noção de sujeito de direitos detentor de uma série de atributos específicos é sempre anterior (ou melhor, originador) de qualquer relação.

Cumpra mencionar, ainda, outros aspectos das provocações de Pachukanis que serão trazidas novamente com os teóricos políticos modernos. Uma delas diz respeito ao último regalo deixado ao sujeito jurídico pela sociedade moderna após ele ter caído nesta dependência diante das relações econômicas travestidas de jurídicas:

uma vontade juridicamente presumida que o torna **absolutamente livre e igual** entre os outros proprietários de mercadorias. **Todos devem ser livres e ninguém deve impedir a liberdade alheia.** Cada um possui *o seu corpo* como livre instrumento da sua vontade. (...) E tal ideia de isolamento, **do voltar-se da pessoa humana sobre si mesma, deste ‘estado natural’, do qual deriva ‘o conflito da liberdade ao infinito’**, corresponde exatamente à produção mercantil, onde os produtores são formalmente independentes uns dos outros e onde se encontram mutuamente ligados somente pela ordem jurídica artificialmente criada⁷. (grifamos)

Acompanha e é pressuposto incondicional dessa “ordem jurídica artificialmente criada” o Estado. Finalmente chegamos aquele último item da síntese de elementos que figuram as relações legais modernas citados no início: “a constituição de um poder político autônomo como particular forma de poder”.

O Estado nestes termos, segundo Pachukanis, é igualmente uma abstração impessoal de um poder, que age de forma ideal, regular e contínua no espaço e no tempo. É, na verdade, “o mesmo sujeito impessoal e abstrato do qual ele é reflexo”⁸. Este sujeito que, como veremos, não enxerga no Estado a imagem e a semelhança de sua comunidade, porém, se “sujeitam” de forma atomizada ao contrato social e à fundação de um poder estranho acima deles, meramente como meio para alcançar aos seus fins privados⁹.

Estes dois últimos aspectos citados, a pactuação de um Estado transcendente aos indivíduos e a simultânea pressuposição lógica de igualdade entre todos os contratantes, a fim de proceder a transferência de poder de cada um a um representante, são igualmente encontrados nas teorias contratualistas de Hobbes e Locke, as quais passaremos a expor abaixo.

⁷ Ibid., p. 72.

⁸ Ibid., p. 76.

⁹ Ibid., p. 88. E o autor ainda complementa neste trecho: “homens que concebem o vínculo social apenas como meios para os seus fins privados”.

3 Poder, valor e autoconservação: o *leitmotiv* egoísta do sujeito hobbesiano.

Segundo João Paulo Monteiro, Hobbes alia duas orientações teóricas que, embora antagônicas, foram paradigmáticas na superação da escolástica medievá pela nascente Época Moderna: a filosofia experimental de Francis Bacon e o racionalismo de René Descartes. A obra de Hobbes vai construir um espaço de convivência comum a tais ideias (empirismo x razão) (MONTEIRO, 1979, p. 05).

Isso se revela na sua tentativa de elaborar uma Ciência Política estrita que deduza o conhecimento a partir dos fatos. Em relação à natureza humana, o autor se esforça por demonstrar, a partir de um encadeamento lógico-dedutivo das experiências comuns a todos, como nós, de fato, realmente somos. Nota-se, contudo, que a base de compreensão das experiências permanece sendo o raciocínio humano.

Por outro turno, Hobbes irá atribuir materialidade a essa coisa pensante e, por isso, questiona a proposição de Descartes – “penso, logo existo” – ao indagar: de onde viria o conhecimento da proposição “eu penso”? De acordo com ele,

não podemos conceber qualquer ato sem seu sujeito, assim também não podemos conceber o pensamento sem uma coisa que pense, a ciência sem uma coisa que saiba e o passeio sem uma coisa que passeie’. De onde se segue ‘que uma coisa que pensa é alguma coisa de corporal’¹⁰. (grifamos)

Todas essas pressuposições se enquadram, ademais, em um modelo (um todo sistemático) mecanicista de mundo. Grande admirador de Galileu e de alguns geômetras, Hobbes arquiteta a partir de suas construções teóricas uma física que presume como origem de todos os fenômenos a movimentação dos corpos, o “entrechoque de corpos, a partir de movimentos exteriores que, por meio dos sentidos, atingem o espírito, repercutindo uns nos outros, associando-se e finalmente, organizando-se na arquitetura científica”¹¹.

O homem também estaria em constante movimento. Aquilo que motiva a ação humana para o autor é o *conatus*: o esforço que representa uma forma de provocação para se aproximar do que agrada (apetite) ou para se retirar do que desagradar (aversão), ambos baseados, por sua vez, no desejo, nas paixões. A vontade aqui não exerce papel especial, é vista meramente como o “último apetite na deliberação” (ou seja, integra o rol de paixões)¹².

¹⁰ Descartes, no entanto, rechaça suas considerações afirmando que há atos intelectuais que podem se originar no espírito, na memória, na imaginação, não tendo estas abstrações qualquer vínculo com a extensão corporal (física). E assim reafirma o seu dualismo. Ibid., p. XI.

¹¹ Ibid., p. 12.

¹² “Um ato voluntário é aquele que procede da vontade e nada mais”. E a vontade é “o último apetite a deliberar, porque a própria vida não é senão Movimento e nunca pode ser sem Desejo, nem sem Medo, nem tampouco sem Sentido”. Ibid., cap. 06.

Tem-se, portanto, o retrato de um sujeito guiado por seus próprios desejos que persevera na busca dos mesmos e, por isso, na conservação e satisfação de sua vida. A referência do movimento humano é, então, o próprio indivíduo e suas paixões, seu egoísmo. À vista dessa conexão direta paixão-ação, revela-se o traço fortemente determinista de sua teoria.

Na primeira parte do *Leviatã*, “Do Homem”¹³, Hobbes demonstra a partir de exemplos concretos que todos os homens são acometidos por paixões comuns e universais que não se modificam com a História, como o desejo, o medo e a esperança. Desta “semelhança das paixões”, ele deriva o seu conceito de igualdade: “A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito (...)” (HOBBS, 1979, p. 58).

Segundo o autor, procede desta igualdade quanto à capacidade a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins (*autoconservação e o próprio deleite*), uma vez que gozamos das mesmas faculdades para tanto. Em grande parte das vezes dois homens desejam a mesma coisa e, na medida em que pressupõe que não poderiam ser gozadas por ambos ao mesmo tempo, segue-se que se esforçariam para destruir ou subjugar um ao outro.

Essa oposição mútua a todo o tempo justifica, igualmente, o desejo por poder que define no capítulo X anterior. Tal desejo não deve ser visto sob um ponto de vista pessoal, ou seja, simplesmente ânsia por poder. Porém, deve ser levada em consideração essa oposição mútua, o conflito subjacente entre o mesmo desejo de dois homens, a que nos referimos.

Segundo C. B. Mcpherson, o poder de um homem em Hobbes é definido sempre em *comparação* ao de outro. O poder é visto como uma capacidade a ser permanente contrariada pelos outros. Daí a necessidade de ser conquistado sempre mais poder (caso contrário, outro o tomará de você) e a conclusão a que o autor chega no capítulo XI: “de modo que em primeiro lugar, digo que é uma inclinação geral de toda a humanidade, um perpétuo e inquieto desejo de Poder e mais Poder, que cessa só com a morte”, o poder sendo desta vez, poder sobre outros homens¹⁴. É essa conclusão, que leva diretamente ao estado de guerra do capítulo XIII.

¹³ Nos cinco primeiros capítulos de *Leviatã*, Hobbes descreve os elementos que compõem a “máquina humana”: sentidos (recebem os impactos exteriores), a imaginação/memória; encadeamento de pensamentos (caçam as causas e os efeitos), linguagem (comunicação e ordenar seus próprios raciocínios) e, finalmente, a razão, que “pela adição e a subtração dos nomes e das conseqüências de nomes pode chegar a proposições gerais ou a regras para sua própria orientação”. No capítulo 06 apresenta a direção geral da máquina, sua meta, que seria continuar seu movimento próprio.

¹⁴ Entendemos que só a partir da dominação do outro, o homem se sentiria mais seguro quanto às coisas que possui e, por conseguinte, em relação à ameaça que os desejos dos outros o causam. Todo o exposto neste parágrafo, como será demonstrado, pode ser visto pelo aspecto mecanicista de sua teoria, o movimento do desejo humano levaria a essa constante oposição mútua decorrente da ação e reação dos corpos.

É bem verdade que Hobbes inicia o capítulo definindo de modo neutro seu conceito, vejamos: “o poder de um homem consiste nos meios de que presentemente dispõe para obter qualquer visível **bem** futuro. Pode ser *original* ou *instrumental*”¹⁵. Contudo, como ressalta Mcpherson, adiante, ao distinguir o poder natural do instrumental, Hobbes assevera:

O Poder Natural é a eminência das Faculdades do Corpo ou da Mente: como **Força extraordinária**, Forma, Prudência, Nobreza (...). Instrumentais são aqueles Poderes, que adquiridos por estes, ou por sorte, são meios e instrumentos para adquirir mais: como Riqueza, Reputação, (...). Porque a natureza do Poder, neste ponto, como a Fama, aumenta à medida em que prossegue; ou como o movimento dos corpos pesados, os quais, quanto mais avançam, mais velocidade fazem¹⁶. (grifamos)

E acerca de tal trecho Mcpherson observa:

Notamos que o poder natural do indivíduo é definido, não como sua capacidade natural (força, prudência, etc.), mas como a superioridade da sua capacidade sobre a dos outros que lhe permite adquirir poderes instrumentais (riqueza, reputação, amigos, etc.). O poder de um indivíduo não é uma quantidade absoluta, mas sim comparativa. (MCPHERSON, 1979, 47)

Conjugada a essa concepção sobre o desejo de poder pelos indivíduos em sociedade, Hobbes delineia ainda outra característica: a atribuição de valor. De acordo com Mcpherson “as transferências de poder são tidas como tão costumeiras que existe um mercado de poder. O poder de um indivíduo é tratado como mercadoria, para transações regulares nas quais são estabelecidos os preços do mercado”¹⁷. Tais preços seriam fornecidos, por sua vez, segundo

O *Valor*, ou VALIA de um homem, é como de qualquer outra coisa, seu Preço; quer dizer, tanto quanto seria dado para o uso do seu Poder; e por conseguinte não é absoluto; mas uma coisa depende da necessidade e do ajuizamento de outro; (...) não obstante seu verdadeiro valor não é de mais do que é estimado por outros¹⁸.

Deste modo, revela-se que o valor que os indivíduos estipulam uns para os outros, em comparação com o que cada um estipula para si próprio, é medido pelo grau em que cada um é honrado ou desonrado pelos outros. Disso decorre que “a manifestação do Valor que estipulamos uns para os outros, é aquela comumente chamada Honra ou Desonra. Valorizar um homem a uma taxa alta é Honrá-lo”.

Pelo exposto, podemos concluir que o valor do homem dentro das relações sociais para Hobbes se encontra em sua capacidade de poder e competição, as quais, por sua vez, são uma forma de expressão de superioridade sobre um outro ou sobre uma coisa mais do que os outros. Desde o momento em que o valor estipulado para um homem se vincula à sua honra,

¹⁵ Ibid. p. 53.

¹⁶ Ibid. p. 53.

¹⁷ Ibid., p. 48.

¹⁸ HOBBS, Thomas. Op. cit., cap. X.

tem-se que “*Honrado* é qualquer posse, ato ou qualidade que seja um argumento e signo de Poder. [Portanto] o Domínio e a Vitória são honrados; porque adquiridos pelo Poder”¹⁹.

Assim, mais valia, poder, honra, cobiça, domínio, acumulação e outros, são os atributos que passam a compor o rol de elementos indivíduo hobbesiano. Qualquer semelhança com o descrito no início deste trabalho não é mera coincidência se considerarmos o protótipo do homem burguês que será desenvolvido ainda mais séculos depois.

Pois bem, dando continuidade à narrativa de Hobbes, essa ameaça intermitente que o conjunto de atributos da condição humana apresenta, vai fazer com que os homens ajam por antecipação (usando a força ou a astúcia), uma vez que seriam incapazes de subsistir por muito tempo caso se limitassem apenas a uma atitude defensiva. Mas esta desconfiança permanente é o único motivo de um homem atacar outro, tem-se, ainda, a *competição* (em vista do lucro, ou seja, do domínio das coisas) e a *glória* (em vista da reputação, ou seja, o reconhecimento do seu valor). O que leva o autor a concluir que os indivíduos “não tiram prazer algum da companhia um dos outros, *quando não existe um poder capaz de manter todos em respeito*”²⁰.

Portanto, em uma suposta condição natural, isto é, na qual não houvesse qualquer forma de regulação e conseqüentemente, a noção de meu e seu, bem e mal, justiça e injustiça (“onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça”), o ser humano se encontraria em miséria, só pertencendo a cada um aquilo que é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. Tal instabilidade constante acabaria por gerar um estado de guerra de todos contra todos.

Tão-somente com um poder geral constituído pela sociedade e acima dela, capaz de elaborar leis que estabelecessem a noção de justiça e outras mais, a convivência em paz seria possível. Essa suposição do Estado de Natureza funciona como uma formulação lógica engendrada para justificar a legitimação da criação de um Estado, um dos principais escopos de sua teoria. No mesmo passo, justifica a criação de um Estado que garanta tanto a segurança dos cidadãos, como a obediência política destes.

O esforço de Hobbes é ainda melhor compreendido quando passamos para suas proposições sobre o Contrato Social. Ao final do capítulo XIII sugere que resta nos homens uma possibilidade de escapar de tal miserável condição, a qual reside na composição de atributos específicos das paixões e da razão. Isso porque, primeiro, gozamos de algumas paixões que nos fariam tender para a paz, sendo elas: o medo da morte, o desejo daquelas

¹⁹ Ibid. cap. VIII. Nesse sentido, ver: MCPHERSON, C. B.. *A teoria do individualismo possessivo...*, p. 51.

²⁰ Ibid., cap. XIII.

coisas que são necessárias para uma vida confortável, e a esperança de consegui-las através do trabalho.

Tais paixões, a nosso ver, são fundamentais em sua teoria e para a proposta do nosso trabalho. Note, inicialmente, que todas se referem a paixões que se revelam na convivência social e que também levariam à guerra, mas podendo ser amenizadas pelo controle estatal. A primeira se refere à insegurança, essencial como vimos, para a justificação de um poder transcendente à sociedade. A segunda reside naquelas faculdades já vistas que se referem ao desejo de poder e valor, que vai justificar a existência do soberano para garantir o que é de cada um, ou seja, suas propriedades. E, por fim, insere um elemento da própria igualdade visto antes: a esperança.

Ademais, estreita-se uma visão que todos possuem as mesmas capacidades de percepção de bens e domínios, necessitando da segurança do Estado, apenas, para permitir que cada indivíduo possa desenvolver sua própria capacidade. Ou seja, o exercício da liberdade²¹, presume a não intervenção no acúmulo de bens. Traços prematuros, portanto, de um Estado Liberal.

A razão, por sua vez, vai agir de modo a sugerir “adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo. Essas normas são aquelas a que por outro lado se chama leis de natureza”²².

O poder coercitivo será estabelecido mediante a celebração do contrato social, do qual decorre a figura, literalmente, do homem artificial, do soberano. Ele define como um contrato a “transferência mútua de direitos”²³, pela qual se pretende beneficiar determinada(s) pessoa(s). Ela se dá por um ato voluntário e implica em algo bom em retorno, um outro direito, por exemplo. Destaca-se que, sendo uma transferência, o cumprimento não se dá com a tradição do objeto, mas sim importa uma promessa a longo prazo a ser cumprida. Ademais, a transferência desses direitos implica ainda os meios de gozá-lo, o que, referido ao cenário político, se refere ao direito de governar e tudo o que é necessário para isso (corpo de funcionalismo público, tributação, exército, etc.)²⁴. Nas suas palavras:

²¹ O que deriva do seu próprio conceito de liberdade: “ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem”. Ibid. cap. XIV.

²² Ibid. cap. XIII.

²³ Ibid. cap. XIV.

²⁴ “Aquele que transfere qualquer direito transfere também os meios de gozá-lo, na medida em que tal esteja em seu poder. E daqueles que dão a um homem o direito de governar soberanamente se entende que lhe dão também o direito de recolher impostos para pagar a seus soldados, e de designar magistrados para a administração da justiça”. Ibid, cap. XIV.

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, **cada um com cada um dos outros**, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (...), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, **deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões**, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes dos homens. É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o **poder soberano** é conferido mediante o consentimento do povo reunido. (grifamos)

Dos trechos grifados depreende-se que o contrato se dá entre os cidadãos e não entre estes e o soberano. A razão para tanto é que no momento do contrato ainda não existe soberano, assim, eles têm de celebrar entre si a transferência e depois consumá-la com um “terceiro” que se conserva fora. Francisco Weffort aponta esta peculiaridade de sua teoria como a grande novidade de Hobbes perante a tradição contratualista do momento em que ele funde dois tipos de contrato em um só. Reconhece-se tanto o contrato de associação (pelo qual se forma *stricto sensu* a sociedade) e o contrato de submissão (institui um poder político e é firmado entre a sociedade e o príncipe). O contrato é celebrado inicialmente entre sujeitos, a criação do Estado é acordada, bem como a delegação de seus poderes a um terceiro, o soberano, que passa a agir como se um representante jurídico fosse.

Acarreta este último detalhe algumas consequências que se consumam na Teoria de Representação de Hobbes. Os autores do pacto permanecem sendo os súditos mesmo com a transferência de direitos. O soberano age, doravante, “em nome destes”, sendo a responsabilidade de todos os seus atos dos próprios súditos e não da pessoa do soberano. Isso porque, seria impossível a pessoa do soberano celebrar um tratado com toda a multidão, ou mesmo celebrar diversos pactos com cada um. “Com o todo”, também é impossível, já que antes do contrato a sociedade ainda não constitui uma pessoa, apenas vai se constituir enquanto tal com a criação do homem artificial, o Leviatã, cuja alma seria sua soberania.

Daí decorrem outros efeitos. Logicamente, não pode haver quebra do pacto por parte do soberano, já que ele não é parte e, sendo assim, nenhum súdito pode libertar-se da sujeição igualmente, sob qualquer pretexto de infração. Como aduzimos, nada do que o soberano fizer pode ser considerado injúria ou injustiça para qualquer dos súditos, dado que os últimos são por instituição os autores de todos os atos e decisões daquele, mero representante seus²⁵.

²⁵ Assim justifica Hobbes: “Pois quem faz alguma coisa em virtude da autoridade de um outro não pode nunca causar injúria àquele em virtude de cuja autoridade está agindo”. Do mesmo modo argumenta neste trecho: “aquele se queixar de uma injúria feita por seu soberano estar-se-á queixando daquilo que ele próprio é autor, portanto, não deve acusar ninguém a não ser a si próprio; e não pode acusar-se a si próprio de injúria, pois causar injúria a si próprio é impossível”. Ibid. cap. XVIII.

Costurando o tecido até aqui, é possível a chegar a algumas conclusões. Como visto inicialmente, as leis naturais que consubstanciarão o Estado decorrem da própria compleição dos homens, isto é, de sua natureza. A constituição de um Estado é necessária haja vista o seu fim de auto-preservação, segurança de seus bens e possibilidade de deleite dos mesmos²⁶. Assim, o desejo de criação de uma sociedade é, na verdade, auto referenciado ao indivíduo concebido como entidade egoísta anterior à comunidade (e por isso a-histórico).

Mediante sua racionalidade será suficientemente capaz e portador de uma vontade para pactuar uma “*translatio* de poder” (ou seja, uma troca de valor), estabelecendo, por conseguinte, o vínculo social enquanto “partes” de um contrato político que irá dar ensejo à conformação do soberano, uma força neutra e acima (transcendente) a todo esse conjunto de partes. Destarte, um cenário jurídico de igualdade é criado perante a sua figura. E assim criado um sujeito de direito abstrato, cujo laço societário – e as demais relações humanas daí decorrentes – se consumou no nó do contrato e está submetido a um representante legal que congrega sua força.

4 Locke e as distensões do conceito de propriedade.

O contexto histórico no qual se insere a teoria lockeana nos auxilia a vislumbrar muito de suas pressuposições e proposições. Assim como Hobbes, viveu durante um conturbado período político da história inglesa, qual seja, a disputa quase centenária do século XVII entre a Coroa e o Parlamento, a primeira obviamente defensora do absolutismo e os últimos representantes de uma burguesia ascendente partidária do liberalismo.

A crise não se restringiu à esfera política, mas se deu também no campo religioso e foi muito agravada pela rivalidade econômica entre os beneficiários dos privilégios e monopólios mercantilistas concedidos pelo Estado e os setores que advogavam a liberdade de comércio e de produção. Nesse meio tempo, John Locke, como partidário do Parlamento, refugiou-se na Holanda e só retornou à Inglaterra após o triunfo da Revolução Gloriosa, que assinalou a vitória da nova ordem político-econômica sobre o antigo regime em 1689 com a aprovação do *Bill of Rights* (WEFFORT, 2005, p. 81).

Provavelmente, tanto a metodologia, como a ideologia de sua teoria sofreu influências diretas da força desses acontecimentos. As primeiras serão demonstradas adiante e

²⁶ Esta intenção fica bem clara nessa passagem: “A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, (...), que possa reduzir suas diversas vontades, (...), a uma só vontade” (LOCKE, 1978. cap. XVIII).

retomam muito das provocações feitas por Pachukanis acerca de uma forma jurídica que corresponde a certo modelo das relações político-econômicas. De outra sorte, a metodologia empregada em suas análises se caracteriza por privilegiar as experiências na construção do conhecimento humano, sendo considerado o fundador do *empirismo*, doutrina segundo a qual todo o saber deriva da experiência²⁷.

Sob esse aspecto, a mente humana é compreendida como uma “tábula rasa”, cujo conteúdo seria formado a partir do experimentado por uma pessoa. Sua concepção antropológica, portanto, não considera o homem nem bom nem mau. Pelo contrário, Locke crê na disposição humana para o bem e considera que tal fato pode ser atingido por meio do uso de nossa “luz natural” (em contraposição à sua luz sobrenatural, a fé), ou seja, a razão, a qual permite a todos compreender e se inserir melhor na ordem natural das coisas.

Não obstante considere a experiência essencial para a formação do entendimento humano, defende aspectos muito individualistas na concepção do seu sujeito e, por conseguinte, de sua alteridade. Ao contrário da tradicional doutrina aristotélica, ele enxerga a sociedade apenas como um “plus” em relação a nós. Ela não seria constitutiva do sujeito, tampouco o contato com o outro, determinando-se o indivíduo, pois, em referência a si mesmo.

Do mesmo modo, este é o sujeito que vive no Estado de Natureza antes da celebração do contrato social para criação do Estado civil. Esta condição pré-social é vista como um estágio no qual os homens viviam na mais perfeita igualdade, podendo até mesmo haver cooperação mútua entre eles, paz, boa vontade, etc.. Com efeito, desfrutavam de “suas propriedades”, que para acepção de Locke aludia diretamente aos direitos naturais do ser humano: *a vida, a liberdade e os bens*.

Entretanto, devido à falta de um julgamento comum imparcial e com autoridade sobre eles, as controvérsias que naturalmente surgiam entre os homens e os faziam utilizar-se da vingança privada gerou uma sensação de insegurança²⁸. É ela, portanto, a motivação para o estabelecimento racional do contrato a fim de que o gozo das propriedades seja garantido²⁹. O pacto se dá por meio do consentimento de todos os homens, os quais concordam livremente

²⁷ Ibid. p. 83. Vejamos o que Locke afirma em sua obra: “Suponhamos, pois, que a mente é, como dissemos, um papel branco, desprovida de todos os caracteres, sem quaisquer ideias; como ela será suprida? (...) A isso respondo, numa palavra, da experiência. Todo o nosso conhecimento está nela fundado e dela deriva fundamentalmente o próprio conhecimento”. In: LOCKE, John. *Ensaio sobre o entendimento humano*. São Paulo: Abril Cultural (Os pensadores), 1978, Livro II, cap. I, sec. 2.

²⁸ Interessante analogia que faz à ordem internacional, na qual todas as nações são iguais, falta-lhes um juiz comum.

²⁹ Deste modo, vemos que a origem dos direitos naturais para ele provém da própria condição humana que se caracteriza pela “posse” de um corpo, de uma razão, de um bem através da capacidade do meu trabalho, etc..

em formar a sociedade civil para consolidar ainda mais tais direitos naturais, estes passando a ser melhor protegidos sob o amparo da lei, do árbitro e força comum de um corpo político unitário³⁰.

No entanto, qual é a fundamentação do direito natural à propriedade para Locke? Vimos anteriormente que o homem era naturalmente livre no Estado de Natureza e proprietário de sua pessoa e, conseqüentemente, de seu trabalho. A natureza, segundo o autor, disponibilizara todas as coisas de modo coletivo ao ser humano para que sobrevivêssemos.

Para tanto surge a necessidade de apropriarmos coisas³¹. A partir do momento em que um homem adquire um bem que inicialmente não pertencia a ninguém e através da incorporação de seu trabalho transforma a matéria bruta, transforma a coisa do estado natural em propriedade privada. “Deste modo, a partir de dois postulados, de que os homens têm direito à conservação de suas vidas, e de que o trabalho de um homem é propriedade sua, Locke justifica a apropriação individual da terra” (MCPHERSON, 1979, 212). Vejamos o que propõe:

Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, ficasse misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza lhe colocou, anexou-lhe por este trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens. Desde que **esse ‘trabalho’ é propriedade indiscutível do trabalhador, nenhum outro homem pode ter direito ao que foi por ele incorporado**, pelo menos quando houver bastante e igualmente de boa qualidade para terceiros (...). (grifamos)

Todavia, logo adiante aponta duas condições limitadoras que a *lei da natureza* supostamente impõe: a cláusula do não desperdício (só posso apropriar aquilo que posso usar) e a cláusula do não-egoísmo (devo fazer algo de útil com aquilo, já que segundo a anterior não pode haver desperdício)³².

Por todo o exposto, concluímos que Locke formula uma equação meritocrática que justifica a apropriação, exigindo como fundamentação: esforço + trabalho. Com efeito, o

³⁰ Na concepção de Locke: “o grande e principal fim de se unirem os homens em comunidade e de se colocarem sob governo é a preservação de sua propriedade”. In: LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o Governo*. São Paulo: Abril Cultural (Os pensadores), 1978, ver p. 94, 134, 138 e 222.

³¹ “Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada **Homem** tem uma ‘propriedade’ em sua própria **Pessoa**; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. Podemos dizer que o ‘trabalho’ do seu corpo e a ‘obra’ das suas mãos são propriamente seus”. Ibid. sect. 27.

³² “Deus nos deu de tudo abundantemente. É a voz da razão confirmada pela inspiração? Mas até que ponto Eles nos deu isso ‘para usufruir’? Tanto quanto qualquer um pode usar com qualquer vantagem para a vida antes que se estrague, em tanto pode fixar uma propriedade pelo próprio trabalho; o excedente ultrapassa a parte que lhe cabe e pertence a terceiros.” In: LOCKE, J.. Op. cit. sect. 27.

conceito de trabalho é também essencial em sua teoria, conquanto leva a efeito uma *transformação de valor*, que guarda como referencial o sujeito³³.

Contudo, no mesmo passo, o trabalho visto apenas sob esse ângulo acarreta uma limitação ao direito de propriedade, uma vez que só seria seu o bem sobre o qual se pudesse trabalhar, o que será posteriormente reformulado tendo em vista a circulação de moedas.

Além disso, o trabalho nos oferece outros argumentos para embasar o direito à propriedade. O primeiro é o argumento da sobrevivência³⁴, à vista dela Deus nos deu os bens para que nos apropriemos e usemos o que é necessário para tanto (o que nos remete à cláusula anterior do não desperdício). O segundo consiste no argumento da mistura, o qual inclui antes uma distinção entre Homem e Pessoa. O primeiro se remete a forma como Deus fez todos os seres humanos, ao passo que o segundo corresponde a nossa capacidade de agir, o que é diferente em cada um; nossos atos pertenceriam a tal concepção específica (mas um traço de sua meritocracia). E esse “ser específico” é quem se esforça, apropria e mistura o *seu* trabalho à coisa trabalhada, ou seja, na medida em que misturo meu trabalho ao objeto, ele se torna meu. O último deriva do anterior: o argumento do valor adicionado. A partir da mistura agregamos então um valor especial à coisa.

Até esta parte de sua teoria, tais afirmações quanto aos limites do direito à propriedade parecem ser razoáveis. No entanto, elas sofrem uma reorientação de centro e oitenta graus quando ele insere em suas análises o conceito de dinheiro. Tendo em vista o crescente amadurecimento do sistema mercantil, como já pontuamos inúmeras vezes, isso não poderia ser diferente.

Em dado momento de sua obra, Locke reconhece que a criação da moeda deu ensejo a uma nova forma de aquisição. Isso, segundo ele, não se deu apenas com a criação da sociedade civil pelo contrato, antes mesmo “a imaginação humana atribuiu a artigos, como o ouro, a prata e aos diamantes, valor, mais do que pelo uso real e sustento necessário da vida”. Ao conceder um valor abstrato a tais elementos, que não dependiam do trabalho, tampouco do esforço pessoal, para funcionar como elemento de troca, o homem, de acordo com o nosso autor, criou um caminho pelo qual foi possível atingir licitamente a acumulação de bens de forma ilimitada.

Destarte, seria por meio da troca monetária, previamente aceita por todos, que alguém poderia usufruir licitamente de mais terra, e conseqüentemente, produzir mais do que

³³ Alguns autores o consideram por isso precursor da teoria valor-trabalho criada por Smith e Ricardo, economistas do liberalismo clássico. WEFFORT, F. Op. cit. p. 86.

³⁴ “[a terra] deve ser sua, e tão sua, uma parte dele, que nenhum outro possa mais ter qualquer direito sobre ela, antes que lhe possa dar qualquer benefício para o sustento de sua Vida”. LOCKE, J.. Op. cit. sect. 26.

o necessário para si, escamoteando-se daquelas limitações naturais que relatamos acima (“argumentos da sobrevivência e do não desperdício”). Nesse sentido, Locke observa:

Como o ouro e a prata são de pouca utilidade para a vida humana em comparação com o alimento, vestuário e transporte, tendo valor somente pelo consenso dos homens, enquanto o trabalho dá em grande parte a medida, **é evidente que os homens concordaram com a posse desigual e desproporcionada da terra, tendo descoberto, mediante o consentimento tácito e voluntário, a maneira de um homem possuir licitamente mais terra do que aquela cujo produto pode utilizar, recebendo, em troca, pelo excesso, ouro e prata que podem guardar sem causar danos a terceiros**, uma vez que estes metais não se deterioram nem se estragam nas mãos de quem os possui. Os homens tornaram praticável semelhante partilha em desigualdade de posses particulares **fora dos limites da sociedade e sem precisar de pacto, atribuindo valor ao ouro e à prata, e concordando tacitamente com respeito ao uso do dinheiro**; porque nos governos, as leis regulam o direito de propriedade e constituições positivas determinam a posse da terra³⁵. (grifamos)

E mais a frente complementa em relação à terra: “[a regra da lei natural que limita a quantidade que qualquer um poderia apropriar] valeria não houvessem a *Invenção do Dinheiro* e o tácito Acordo dos Homens colocado sobre ela um valor, criado (por Consentimento) maiores Posses, e um Direito a estas”.

A nosso ver, estes últimos argumentos naturalizam a atribuição de um valor abstrato e superior a tais elementos, considerando-o originalmente tão natural quanto o direito à propriedade, uma vez que ambos são anteriores ao Estado. E por efeito, ergue-se sua última constatação, cujo significado parece ser que os governos e as leis meramente regulam um direito e o exercício da posse, que, *stricto sensu*, foi estabelecido e existe antes do governo oficial. Foi tão naturalizado às relações sociais que, segundo o seu trecho, “os homens tornaram praticável semelhante partilha em desigualdade de posses particulares fora dos limites da sociedade e sem precisar de pacto (...)”.

Assim, surgiu uma nova forma de aquisição da propriedade que, além do trabalho, poderia ser adquirida pela compra. O uso da moeda levou, finalmente, à concentração da riqueza e à distribuição desigual dos bens entre os homens, sem, no entanto, fosse necessário desrespeitar a lei natural contra o desperdício e a limitação à acumulação. Esse foi, para Locke, o processo que determinou a passagem da propriedade limitada, baseada no trabalho, à acumulação ilimitada.

E é esse mesmo processo que justifica uma revolução copérnica dentro de sua própria teoria. Se a primeira parte de suas proposições relatadas foram lidas com cautela, depreendeu-se que, inicialmente, Locke revela como o direito natural de propriedade pode ser

³⁵ Ibid. sect. 50.

derivado natural à própria vida e ao próprio trabalho. No entanto, segundo C. B. Mcpherson, faz algo a seguir muito mais importante:

ele remove os limites de Lei da Natureza ao direito natural do indivíduo à propriedade. O assombroso feito de Locke foi basear o direito de propriedade no direito e na lei naturais, e depois remover todos os limites destes do direito de propriedade (...) [faz a defesa ao final] de um direito natural de apropriação ilimitada. Se é o trabalho, propriedade absoluta do homem, o que justifica a apropriação e cria o valor, o direito individual de apropriação sobrepuja quaisquer reivindicações morais da sociedade. A visão tradicional, de que a propriedade e o trabalho são funções sociais, e de que posse da propriedade implicava em deveres sociais fica, deste modo, solapada. (MCPHERSON, 1979, p. 211 e 214)

Por conseguinte é consagrado o direito natural de alienar o próprio trabalho em troca de um salário. Pois a propriedade, no sentido burguês não é apenas um direito a ser usufruído ou utilizado; é um direito do qual se pode dispor à troca. Para Locke, o trabalho de um homem é tão inquestionável propriedade sua, que ele pode vendê-la livremente, por um salário.

Um cidadão pode vender a outro “por algum tempo, o Serviço que se dispõe a fazer, em troca de Salários que tem para receber” (LOCKE, 1978, sect. 85). O trabalho assim vendido torna-se propriedade do comprador que não então tem direito a se apropriar do produto desse trabalho (MCPHERSON, 1979, 227). Deste modo opera-se o locupletamento burguês do trabalho vivo do operariado pela dominação do trabalho morto do empregador.

Por todo o exposto, concluímos que a emancipação do sujeito de direitos em Locke se dá, não apenas pela sua participação no contrato social, mas muito mais pela autonomia e proteção natural que ganha em relação às suas propriedades individuais.

5 Conclusão

À luz do suscitado ao longo deste trabalho é possível concluir que o protótipo moderno de homem, enquanto sujeito contratante, baseou-se em referenciais necessários às exigências que as novas relações burguesas mercantis exigiam e que encontraram perfeita guarida nas teorias contratualistas apresentadas. Conceito este que nitidamente será incorporado ao Direito Civil Moderno quando trata de institutos do sujeito de direitos como a autonomia privada, a capacidade contratual, a liberdade enxergada sob o ponto de vista formal, etc..

Pensou-se, por conseguinte, o estabelecimento do vínculo político a partir de uma visão atomizada e pessimista do homem, como mera necessidade para garantir seus direitos individuais naturais, a vida, a propriedade e sua liberdade. Deste modo, enxerga-se a limitação

de tais teorias que, de modo simultâneo, atesta que os homens se comportariam assim no contato das relações sociais, porém, descartam o fato de que ele seria constituído a partir delas e, assim, tenta compreender tal dinâmica por meio de um referencial antropocêntrico e de pouca generosidade no que se refere ao nosso “desejo de comunidade”.

6 Referências Bibliográficas

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** São Paulo: Cortez, 2000.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução e Introdução de João Paulo Monteiro. 2º ed.. São Paulo: Abril Cultural (Os Pensadores), 1979.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano.** São Paulo: Abril Cultural (Os pensadores), 1978.

_____. **Segundo tratado sobre o Governo.** São Paulo: Abril Cultural (Os pensadores), 1978.

MCPHERSON, C. B.. **A teoria do individualismo possessivo de Hobbes até Locke.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

PACHUKANIS, E. B.. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

WEFFORT, Francisco (org.). **Os Clássicos da Política.** 13º ed.. São Paulo: Editora Ática, 2005.